

PROCESSO JUDICIAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

Fernando Rubin¹

RESUMO: O presente ensaio busca destacar os principais aspectos que circunscrevem o processamento judicial de uma demanda acidentária contra o INSS para a percepção de um benefício por incapacidade. Desenvolver-se-á a competência exclusiva da Justiça Estadual para a hipótese, o procedimento tendente a concessão do benefício, inclusive via ordem liminar, e outros relevantes temas como a prescrição, a instrução, a sentença e a importância do recurso de apelação nesse contexto de pacificação da relação jurídica segurado acidentado versus órgão previdenciário.

SUMÁRIO: Resumo. Introdução. 1. Competência em matéria acidentária. 2. Prescrição de benefício acidentário. 3. O procedimento judicial acidentário. 4. A instrução acidentária. 5. Peculiaridades da sentença acidentária. 6. Importância da segunda instância no processo acidentário. Conclusão. Referências doutrinárias.

INTRODUÇÃO

O processo judicial que determina a concessão de um benefício acidentário junto ao INSS possui peculiaridades interessantes, a ponto de incentivar a demonstração cabal de cada uma delas em espaço próprio.

Geralmente a partir da negativa administrativa do benefício, envolvendo incapacidade em face de acidente típico, acidente de trajeto ou uma doença ocupacional, surge a oportunidade de o segurado se socorrer do Poder Judiciário para ver implementando, em todas as suas nuances, uma benesse de caráter alimentar.

Buscar-se-á, pois, nessa oportunidade, discorrer a respeito dos principais detalhes que circundam esse requerimento de provimento jurisdicional em matéria acidentária.²

¹ Advogado, Bacharel em Direito pela UFRGS, com a distinção da *Láurea Acadêmica*. Mestre em processo civil pela UFRGS, com dissertação publicada pela Editora Livraria do Advogado a respeito do instituto da Preclusão na Dinâmica do Processo Civil. Professor da Graduação e Pós-graduação do Centro Universitário Ritter dos Reis, Professor Colaborador do Centro de Estudos Trabalhistas do Rio Grande do Sul – CETRA-IMED, Professor Pesquisador do Mérito Estudos de Porto Alegre.

² Lembrando o leitor os avanços que já foram feitos, em outras oportunidades, em temática afim: RUBIN, Fernando; ROSSAL, Francisco. *Elementos para a investigação/caracterização do nexo causal e matéria acidentária*. Revista Justiça do Trabalho (2010): 43/52. HS Editora; RUBIN, Fernando; ROSSAL, Francisco. *Benefícios acidentários e procedimento administrativo*. Revista Trabalhista Direito e Processo n° 36 (2011): 186/200. LTR Editora.

1. COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ACIDENTÁRIA

Os benefícios por incapacidade pagos pelo órgão previdenciário podem ter natureza acidentária ou não-acidentária (natureza comum ou previdenciária propriamente dita); tudo dependendo se o infortúnio se deu, ou não, em razão da atividade laborativa do segurado.

O conceito de acidente de trabalho vem regulado no art. 19 e ss. da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) e autoriza que se cogite de acidente típico (ou tipo, como a perda de segmento corporal em razão de acidente fatídico no exercício da atividade profissional); de acidente de trajeto (ou “in itinere”, como o que se dá no deslocamento da residência para o trabalho ou vice-versa); e das doenças ocupacionais (doenças profissionais e doenças do trabalho, como a que se dá mediante prolongada sujeição do obreiro a determinado agente insalubre, causando incapacidade laboral, v.g., perda auditiva em face de sujeição ao agente ruído por lapso temporal significativo).³

Por certo, quando nos deparamos com um determinado problema de saúde que impeça o obreiro de desenvolver as suas hodiernas atividades, além da dúvida a respeito da extensão de sua incapacidade, deve surgir a indagação a respeito da origem daquele problema. Diz-se, nesse cenário, que há “nexo causal” quando se pode estabelecer uma relação entre o quadro infortunistico e o ambiente de trabalho; sendo que na específica hipótese das doenças ocupacionais, admiti-se que a causa ocupacional seja uma dentre outras (extralaborais) que auxiliem no desenvolvimento/agravamento do quadro incapacitante – o que é explicado pela “teoria das concausalidades”, com arrimo na Lei nº 8.213/91, art. 21, I.⁴

Mesmo assim, em muitos casos não é fácil se estabelecer a conclusão de que determinado acidente/doença é do trabalho ou não, ainda que a hipótese autorize, em tese, a aplicação da teoria das concausalidades. Os casos provavelmente mais emblemáticos dessa circunstância giram em torno dos problemas de ordem psíquica, os quais são geralmente fáceis de constatação quanto ao grau de incapacidade, mas de difícil identificação da sua origem.

Tais elementos são colocados porque a identificação da natureza acidentária de qualquer problema de saúde é importante por trazer repercussões ao segurado de ordem material e de ordem processual.

³ PAIXÃO, Floriceno; PAIXÃO, Luiz Antônio C. *A previdência social em perguntas e respostas*. Porto Alegre: Sintese, 2004. 40ª Ed. p. 148/149.

⁴ GERALDO DE OLIVEIRA, Sebastião. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2010, 5ª Ed. p. 224/227.

De ordem material pode-se dizer, em rápidas linhas, que o benefício de natureza acidentária é o que garante certa estabilidade no emprego que possui o empregado quando do retorno ao labor, e é só com o benefício de natureza acidentária que se pode exigir o depósito do fundo de garantia junto ao empregador por todo o período que permanecer em benefício provisório perante o órgão previdenciário.⁵

Já do ponto de vista processual, temática mais afeita a essa passagem, tem-se consolidado que se o benefício for de natureza acidentária o seu processamento, para fins de confirmação do nexa causal e da extensão da incapacidade, deve se dar perante a Justiça Estadual, e não perante a tradicional Justiça Federal.

Tal consolidação não é nova, já que vem prevista na Súmula 15 do STJ e também encontra respaldo constitucional, nos termos do art. 109, I, 'd' CF/88. Essa é, sem dúvidas, uma exceção importante na relação beneficiário e INSS, já que a grande maioria das demandas corre mesmo na Justiça Federal (inclusive para fins de concessão do benefício assistencial, regulado na LOAS), sendo que só a causa acidentária é que pode ser processada na Justiça Estadual.⁶

De fato, segundo entendimento de Leandro Bernardo e William Fracalossi, de acordo com corrente jurisprudencial do STF (com a qual compactuamos), compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relacionadas a acidente de trabalho, inclusive aquelas que dizem respeito exclusivamente à revisão de benefícios (acidentários).⁷

Importante ainda o registro de que em algumas comarcas de maior número de jurisdicionados segurados, pode-se criar vara cível especializada para dirimir os conflitos previdenciários. É o caso específico, no Rio Grande do Sul, da comarca de Porto Alegre, que possui uma Vara de Acidentes de Trabalho (VAT), em que só tramitam demandas acidentárias movidas pelos segurados contra o órgão previdenciário. Nas outras comarcas, o processo acidentário é distribuído aleatoriamente a qualquer vara cível.

Quando o processo é ajuizado na Justiça Federal, mas não há dúvidas, pelo teor da petição inicial e documentos juntados, que o caso envolve acidente de trabalho, por certo o juízo imediatamente deve determinar a remessa dos autos à justiça competente, qual seja, a estadual. E quando há sérias dúvidas a

⁵ VILELA VIANNA, Cláudia Salles. *Previdência Social: Custeio e benefícios*. São Paulo: LTr, 2008, 2ª Ed. p. 353.

⁶ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais*. São Paulo: Saraiva, 2009. 5ª Ed. p. 118/121.

⁷ BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSO, William. *Direito previdenciário na visão dos tribunais*. São Paulo: Método, 2009. P. 230.

respeito do “nexo causal”, mas há alegação da parte autora de que o benefício é de natureza acidentária, onde deve ser processada a demanda? Ora, tudo indica que seja na Justiça Estadual, aguardando-se que ao longo da instrução, respeitado o devido processo legal, tenha a parte autora condições de fazer a devida prova a respeito da natureza acidentária do benefício perquerido. Nesse caso, quando já em cognição exauriente, via sentença de mérito, estiver o juízo convicto de que a causa realmente não é acidentária, mesmo que tenha sido provada a invalidez do segurado, não resta outra alternativa ao sentenciante do que a de julgar improcedente a demanda. Mesmo assim, por ter sido julgada improcedente a lide tão somente em razão da natureza do problema de saúde (e não da inexistência em si de lesão incapacitante), deve o magistrado indicar na fundamentação sentencial que restaria ao segurado reajuzar a demanda no local competente, qual seja, a Justiça Federal, para que possa ser discutida a concessão do benefício previdenciário, com a constatação já de que o problema de saúde não é de causa acidentária.

Portanto, diante de busca pelo segurado de um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por exemplo), diz-se que cabe o ajuizamento de “ação acidentária” quando a origem do problema de saúde é de natureza acidentária, manifesta ou duvidosa, sendo que ao longo do rito em vara cível, na Justiça Estadual, vai ser confirmada ou não a alegada origem laboral do infortúnio – já se o problema de saúde incapacitante flagrantemente nada tem a ver com o ambiente de trabalho, diz-se que cabe o ajuizamento de “ação previdenciária” para a busca do benefício por incapacidade, a correr na Justiça Federal.

2 PRESCRIÇÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

A prescrição é instituto de direito material, mas que progressivamente vem ganhando espaço no cenário processual, especialmente após a publicação da Lei nº 11.280/2006 – que tornou possível a decretação de ofício do instituto, equiparando-o a decadência.

Seu escopo é impedir o exame meritório, caso tenha a parte autora retardado em demasia o tempo para ingresso com demanda judicial. Não impede propriamente o ajuizamento da demanda, mas sim impede a pretensão a um juízo de mérito, em razão do reconhecimento de uma prejudicial, a qual determina a extinção do feito como se o mérito houvesse sido enfrentado (art. 269, IV do CPC).⁸ No que toca aos benefícios acidentários, temos que a prescrição,

⁸ SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Tomo I, Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2010. 3ª ed., p. 377/378.

na sua modalidade mais agressiva, a “prescrição total” ou de fundo do direito não é aplicável. Na hipótese, se aplica a “prescrição parcial” ou quinquenal, justamente porque a aplicação do instituto no caso concreto não impede a percepção de benefício, independentemente da demora no ajuizamento da ação acidentária, mas determina que sejam somente pagas as parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento, em lapso não superior a cinco anos.

Em síntese, não se fala em prescrição total para a percepção de benefícios acidentários junto ao INSS, mas tão somente da sua modalidade parcial, conforme previsão da Súmula 85 do STJ, a qual, ao tratar genericamente das relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, registra que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.⁹

Em termos práticos, temos que se um determinado segurado tivesse grave acidente típico em ambiente de labor em 1980 com perda total dos membros superiores e não requeresse o benefício aposentadoria por invalidez acidentária imediatamente, poderia ingressar em juízo posteriormente, por exemplo, no ano 2000 e ter direito, nesse cenário, as parcelas vincendas bem como as parcelas vencidas, mas essas últimas limitadas a 1995 (parcelas integrantes do quinquênio anterior à propositura da ação acidentária). As parcelas entre 1980 e 1995 restariam prescritas, representando esse período a de prescrição parcial a ser reconhecida em juízo.

E tal prejudicial prescricional poderia ser reconhecida pelo juízo mesmo sem que fosse alegada pelo INSS em sede contestacional? Justamente a aludida alteração promovida pela Lei nº 11.280/2006, autoriza o evento.

O art. 219, § 5º, do CPC, na forma determinada pela Lei nº 5.925/73, dispunha que a prescrição poderia ser reconhecida e decretada de ofício caso se tratasse de direitos não patrimoniais. Com o advento do novo Código Civil, as regras de reconhecimento da prescrição ex officio tiveram relativa alteração, à medida que passou a poder ser reconhecida pelo julgador tão somente quando aproveitasse incapaz (art. 194); podendo, no entanto, toda e qualquer matéria prescricional ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveite (art. 193). Agora, com a chegada da Lei nº 11.280/2006, alterando o § 5º do art. 219 CPC, o juiz pode reconhecer a prescrição, mesmo sem provocação da parte interessada, em qualquer situação – e para que não parem dúvidas e eventuais conflitos aparentes entre as normas do Código Civil e do Código de Processo Civil, a Lei nº 11.280/2006 revogou expressamente o art. 194 do código civilista, que tratava diretamente da matéria sobre prescrição.¹⁰

⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 321.

¹⁰ RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 193.

Em matéria previdenciária, no entanto, antes mesmo da aludida revogação do art. 194 do Código Civil pela Lei nº 11.280/2006, a jurisprudência majoritária já reconhecia a possibilidade de decretação oficiosa da prescrição em favor da autarquia federal, por envolver matéria pública e em defesa da pessoa jurídica de direito público.¹¹

Assim, em caso de concessão judicial de um benefício de natureza acidentária, a sentença cível deve, sempre que apropriado, reconhecer mesmo de ofício a prescrição parcial ou quinquenal. Além disso, se assim não agir o julgador, em caso de reexame necessário da matéria pela Superior Instância ou mesmo de apresentação de recurso voluntário pelo INSS que não contemple o tema prescricional, pode o Tribunal agir oficiosamente para decretação da prejudicial.

3 O PROCEDIMENTO JUDICIAL ACIDENTÁRIO

A ação acidentária não corre nos Juizados Especiais Cíveis (JECs), em razão da vedação a esse rito sumaríssimo, imposto pela Lei nº 9.099/95.¹² A demanda cível contra o INSS tem previsão na Lei nº 8.213/91, art. 129, II, para correr via rito sumário, previsto no CPC no art. 275 e ss.¹³

No entanto, a prática do foro nos revela que o rito comum ordinário, previsto no art. 282 e ss. do CPC, vem sendo seguido por se mostrar mais apto a melhor instrução do processo e por não se mostrar diretamente prejudicial às partes litigantes. Se é verdade que se torna um pouco mais moroso o deslinde do conflito, por outro lado a decisão judicial tende a ser mais justa, mais próxima da verdade material, o que acaba determinando a opção judicial pelo rito comum ordinário.¹⁴

O primeiro despacho judicial na ação acidentária deve ser de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já que a Lei nº 8.213/91, no seu art. 129, parágrafo único, tratou de considerar todo o segurado que litiga contra o INSS, nas demandas acidentárias, como beneficiário da medida, deixando de ser responsabilizado pelo pagamento de custas iniciais, custas periciais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência. Trata-se de (oportuno) acesso privilegiado ao Poder Judiciário, diante da constatação de

¹¹ DUARTE, Marina Vasques. *Direito previdenciário*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. 7ª ed. p. 207.

¹² DALL'ALBA, Felipe Camilo. *Curso de juizados especiais*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 35.

¹³ OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Sílvia. *Acidentes do trabalho e doenças profissionais*. São Paulo: Saraiva, 1988. 3ª ed. p. 259.

¹⁴ ROCHA, Daniel Machado da.; BALTAZAR JR., José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. Porto Alegre: Livraria do advogado: 2011, 10ª ed. p. 389/398

que muitos segurados poderiam restar constrangidos em litigar judicialmente contra a autarquia federal, caso tivessem alguma possibilidade de arcar com pesados ônus sucumbenciais na hipótese de não êxito da demanda. Também se trata de explicitação, pela norma infraconstitucional, de uma presunção de hipossuficiência dos segurados, geralmente cidadãos humildes (cujo benefício nunca passa de um teto próximo dos seis salários mínimos nacionais), que não teriam realmente como sustentar o andamento de um longo processo, sem prejuízo do seu próprio sustento e do sustento do grupo familiar.

Como decorrência lógica da outorga genérica de AJG tão somente ao autor da demanda, o STJ editou a súmula nº 110 explicitando que a isenção de pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita aos segurados.¹⁵

Uma segunda grande questão a ser solvida já na fase postulatória da demanda acidentária gira em torno da concessão de uma tutela antecipada de mérito. De fato, em geral, o segurado ingressa com uma ação judicial com pedido de liminar, a fim de que imediatamente seja convertido o benefício em acidentário e/ou seja restabelecida a prestação cessada pelo órgão previdenciário de forma indevida. Daí por que a petição inicial deve estar suficientemente instruída, a fim de que possa ser determinada a concessão de benefício sem necessidade de prévia realização de prova pericial. Por certo, como mesmo prevê o art. 273 do CPC, a ordem liminar pode ser requerida no processo a qualquer tempo, desde que preenchidos os requisitos da verossimilhança do direito alegado e o perigo de demora na prestação jurisdicional.

Com relação ao deferimento da tutela antecipada de mérito, a qualquer tempo, entendemos que só pode ser autorizada judicialmente se houver pedido expresso da parte autora, com suficiente fundamento para tanto. Da mesma forma, já tivemos a oportunidade para defender a impossibilidade de o julgador revogar de ofício ordem liminar contra o segurado, sem que seja juntado aos autos pedido formal do INSS nesse sentido, também com suficiente fundamento de que o quadro clínico não é mais o mesmo que havia outrora determinado o restabelecimento da prestação de caráter alimentar – seja por ter sido feita prova pericial em juízo em desfavor a tese do obreiro, ou seja, porque fora efetuada perícia de rotina no órgão previdenciário que não acusou a manutenção do quadro infortunistico incapacitante.¹⁶

Temos que reconhecer que a polêmica quanto à possibilidade de revogação de ofício da liminar é mais intensa ao se debater o tema em sede cautelar,

¹⁵ VIANNA, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2011. 4ª ed. p. 634.

¹⁶ RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. P. 136/139.

especialmente tendo em conta o condensado poder geral de cautela, referido no art. 797 do CPC, a autorizar, segundo alguns juristas (como Galeno Lacerda e João Batista Lopes),¹⁷ que pudesse o julgador excepcionalmente conceder a tutela de urgência mesmo sem requerimento expresso da parte demandante. Levando em consideração essa premissa, se poderia o juiz conceder de ofício a liminar cautelar, bem poderia revogá-la da mesma forma, sem requerimento expresso da parte demandada. Ademais, é corrente o raciocínio de que a partir do momento em que a cautela se mostra indevida, não se poderia tolerar que a mesma, diante de sua natural temporariedade e instabilidade, possa continuar produzindo os efeitos e assumindo feição de antitutela, ainda que se trate de interesses disponíveis.¹⁸

Daí concluir Daniel Amorim Assumpção Neves, ao tratar da revogação (de ofício) da tutela de urgência em sede cautelar, que o juiz tem “maior liberdade no que tange a essa espécie peculiar de tutela, principalmente quando é concedida em sede liminar”; no entanto, em relação à sorte da tutela antecipada prevista no art. 273, § 4º, bem como no art. 461, § 3º, reconhece o doutrinador que uma nova situação fática abre na verdade possibilidade para uma nova decisão, que somente poderia ocorrer por provocação da parte interessada e não seria propriamente uma revogação da anterior (liminar), mas se tiver conteúdo em sentido contrário, por certo faria com que a mesma perdesse seu objeto.¹⁹

Menos dúvidas há, portanto, quanto à impossibilidade de revogação ex officio determinada pelo juiz em sede de tutela antecipada (art. 273, § 4º, e art. 461, § 3º, ambos do CPC), onde inclusive não haveria espaço para a concessão de liminar de ofício, em face da aplicação incontestada do princípio dispositivo em sentido material ou próprio – a impedir que o julgador, em manifesta quebra de sua imparcialidade, antecipe o mérito sem pedido do autor e sem participação ativa do réu, ainda não angularizada a relação jurídica processual.²⁰

Sob outro aspecto, ainda há de se privilegiar a tese mais conservadora, ora acolhida: é que, como bem explica Marinoni, trazendo à baila lição de Ovídio Baptista, a antecipação de tutela, pode, em casos excepcionais, ser

¹⁷ LOPES, João Batista. Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional in Revista de Processo n° 35 (1984): 24/67.

¹⁸ CUNHA, Alcides Munhoz da. Comentários ao código de processo civil – Do processo cautelar. Vol. 11. São Paulo: RT, 2001, p. 736/737.

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Preclusões para o juiz: preclusão pro iudicato e preclusão judicial no processo civil. São Paulo: Método, 2004, p. 296 e 178.

²⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 77/79.

mantida ainda que o juiz se incline mais favoravelmente à tese da inexistência do direito afirmado, quando a revogação prematura do provimento liminar representa prejuízo irremediável à parte que vem sendo favorecida e que merece consideração no caso concreto.²¹

Pensemos em um exemplo, em que se cogite de utilização do art. 273, § 4º, do CPC: tutela de urgência concedida a segurado para que permaneça em benefício (de caráter alimentar) junto ao órgão previdenciário, em face do conjunto documental-médico que autoriza se concluir pela sua incapacidade laborativa; mesmo vindo laudo oficial que coloque em dúvidas (ou até mesmo negue) a incapacidade, pode o julgador, atentando-se para as peculiaridades do caso concreto, ainda mais em não havendo pedido de revogação da liminar pela parte ré (INSS), vir a manter a ordem liminar até o encerramento da instrução, voltando a enfrentar o tema, de maneira daí exauriente, em sentença (até porque pode ao final, e não raro acontece, vir a ser relativizado o teor do laudo oficial, diante dos demais elementos de prova coligidos aos autos, antes e depois da realização da perícia oficial, conforme autoriza o art. 436 do CPC).

Por fim, diga-se que sendo concedida a tutela antecipada na fase postulatória e não sendo revista até o momento de cognição exauriente, certamente será tratada em sentença a possibilidade de confirmação ou não da ordem liminar. Em sendo mantida, caso o INSS apresente seu recurso de apelação, a irresignação deve ser recebida tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC – representando a medida que o benefício de caráter alimentar deve ser mantido ao menos até o julgamento de mérito colegiado a ser realizado pela Superior Instância.

4 A INSTRUÇÃO ACIDENTÁRIA

Em um processo com carga fática tão densa, por certo a instrução na demanda acidentária é ponto que merece especial realce.

Um conjunto probatório suficientemente apto para ideal elucidação dos pontos controvertidos (quais sejam, o nexos causal e a extensão da incapacidade) é formado pela prova documental, pericial e oral – evidentemente sendo ainda admitidos quaisquer outros meios moralmente legítimos ainda que não especificados no Código Processual.²²

A prova documental usualmente é apresentada no processo na fase pos-

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela na reforma do processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 73 e 114.

²² ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, 2ª Ed. p. 155.

tulatória, cabendo ao autor-segurado apresentar com a petição inicial toda a gama de documentos que demonstrem a origem ocupacional da lesão e a significância do quadro incapacitante. Eis o espaço para a juntada de documentos médicos e fisioterápicos, Atestados de Saúde Ocupacional (ASOs) da empresa, Comunicações de Acidente de Trabalho (CATs) emitidas pelos órgãos competentes, além de exames e prontuários de eventuais internações hospitalares. Já ao réu-INSS cabe trazer com a sua peça contestacional, o procedimento administrativo, em que conste todo o histórico de passagem do segurado pelo órgão previdenciário, bem como o resultado dos últimos exames médicos realizados pelos peritos autárquicos.

Os processos acidentários, grosso modo, dependem da realização de uma prova pericial oficial. Ocorre que não obstante a relevância da prova documental, em geral há versões antagônicas no processo fornecidas pelo segurado e pelo INSS, fazendo-se assim necessário que um expert da confiança do juízo possa elucidar melhor os pontos controvertidos de ordem técnica. Para tanto é fundamental que as partes litigantes além de apresentarem quesitos, possam nomear peritos assistentes para que se estabeleça produtivo “contraditório técnico”. A participação dos assistentes, de fato, é fundamental para o melhor aproveitamento da prova pericial, devolvendo também legitimidade ao ato solene, desde que haja participação direta e sem restrições indevidas ao trabalho dos assistentes técnicos. Aliás, a prática forense justamente revela que a participação direta do assistente no ato de realização da perícia é tão ou mais importante que a própria ulterior juntada aos autos do seu laudo, no prazo legal conferido pelo art. 433 do CPC (dez dias depois da juntada aos autos do laudo do perito oficial).

A perícia oficial é então o grande meio de prova em uma demanda acidentária, o que não significa dizer que necessariamente a conclusão pericial deve ser acolhida sem ressalvas pelo julgador.²³ Há sempre a exigência de julgamento com base na preponderância de provas, cabendo, inclusive, o afastamento do laudo oficial, desde que se revele isolado no contexto probatório – sendo relevante também, nesse contexto, a utilização das máximas de experiência pelo magistrado (art. 335 do CPC), a fim de que cada prova receba realmente o peso que se conforme à realidade do discutido caso concreto. Há, sob outro prisma, a possibilidade de o juiz autorizar uma segunda perícia, caso em meio à instrução entenda que há fundamentos para crer que os pontos controvertidos não restaram minimamente solvidos com a primeira perícia (art. 437 do CPC).

²³ COSTA, Hertz J. *Acidentes de trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 222/232.

Como prova complementar, útil a resolver eventual conflito de versões especialmente quanto aonexo causal, a prova oral, colhida em audiência, deve ser valorizada. De fato, colegas de trabalho, médicos que vem acompanhando o segurado, dentre outros conhecedores do histórico do problema ocupacional, podem estar aptos a auxiliar o juízo a melhor esclarecer as circunstâncias em que se produziu o evento infortunístico. Há, também, em audiência, a oportunidade de serem colhidos os depoimentos pessoais, e de serem prestados esclarecimentos pelos peritos assistentes e pelo perito oficial – desde que, no prazo para apresentação do rol de testemunhas, os procuradores apresentem os chamados “quesitos de esclarecimento”, nos termos consagrados pelo art. 435 do CPC.

É, pois, rica a produção de provas em audiência, sendo oportuno o registro de que, nos moldes do art. 452 do CPC, há uma determinada ordem para a produção dessas provas no ato solene diante do Estado-juiz: primeiro sendo dispostas as provas a serem complementadas em audiência e depois sendo mencionadas as provas que efetivamente devem ser feitas em audiência. Se não vejamos a sequência prevista em lei: I – o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimento; II – o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu; III – finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.²⁴

Por derradeiro, relevante o registro de que se o segurado possui paralelamente outra demanda envolvendo o mesmo problema de saúde, mas contra diverso réu (a instituição empregadora²⁵ ou mesmo a seguradora privada),²⁶ pode trazer a prova lá colhida (geralmente a perícia) para fins de convencimento do juiz neste processo secundário. Por certo não é o caso de ser acolhida essa prova como emprestada (em sentido estrito), já que não houve identidade de partes, mas seguramente o aludido meio de prova pode ser recebido como prova documental unilateral, a se sujeitar ao crivo do contraditório no processo acidentário – em que o INSS deve imediatamente ser intimado para falar do meio de prova, no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC).

Já tivemos a oportunidade de discutir essa combatida utilização de meio probante produzido em outra demanda, em que se verifica identidade do autor, mas não do réu.²⁷ Se não respeitado o contraditório no juízo originário, porque

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: RT, 2011, 2ª ed. 787.

²⁵ GERALDO DE OLIVEIRA, Sebastião. *Indenização por acidentes do trabalho ou doença ocupacional*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 66 e ss.

²⁶ RUBIN, Fernando. *Processo judicial seguro (privado) em razão de acidente de trabalho* in Revista Jurídica (Porto Alegre) n° 405 (2011), p. 79 e ss.

²⁷ RUBIN, Fernando. *Provas atípicas*. Revista Lex de Direito Brasileiro n° 48 (2010), p. 44 e ss.

não presente a parte a quem não favorece a prova, que valor poderia ter tal meio probante na causa que venha a recebê-la?

Não chegaríamos ao ponto de concluir tratar-se ela de prova ilícita (porque, a priori, não se trata genericamente de prova contrária a dispositivos moralmente ilegítimos ou legais/tipificados - não podendo estender-se demasiadamente o espaço conferido às provas ilícitas sob pena de irrazoável limitação do direito também constitucional à prova)²⁸ ou até mesmo de caracterizá-la como prova indiciária (porque, a priori, não se trata de prova indireta, mas sim se trata de meio probante que atinge diretamente o próprio *factum probandum*). Evitando-se o outro extremo, não nos atreveríamos a equiparar o seu valor probante com o da prova emprestada (em sentido estrito) em que perfectibilizado o contraditório presente a parte prejudicada. Deve, pois, realmente ser equiparada ao peso de uma prova documental unilateral (pré-constituída - sendo inclusive essa a forma que vai assumir no feito a ser julgado), a estar obrigatoriamente sujeita ao contraditório no momento de ingresso no processo secundário.²⁹

Seja como for, a instrução acidentária deve ser profícua, sendo autorizados todos os meios de prova lícitos que podem convencer o julgador a melhor solução da demanda. Cabe às partes tomar todas as medidas para auxiliar o magistrado na busca da verdade material; sendo também possível que o próprio Estado-juiz, como diretor do processo, promova de ofício determinadas medidas tendentes a trazer aos autos o máximo de provas confiáveis para a solução do pleito, conforme expressamente autorizado pelo art. 130, ab initio, do CPC.

5 PECULIARIDADES DA SENTENÇA ACIDENTÁRIA

A grande peculiaridade da sentença em demandas acidentárias, já consagrada pela jurisprudência, é a de que a mesma pode conceder benefício diverso daquele requerido na petição inicial, quando a instrução aponta para essa direção. Há aqui clara relativização do princípio dispositivo em sentido próprio, diante da fungibilidade dos quadros clínicos e do cunho de ordem pública que assume o procedimento acidentário.

Como regra geral, a causa petendi e o pedido, no sistema pátrio, somente podem ser modificados sem o consentimento do réu até o momento da citação, correndo às expensas do autor as custas acrescidas em razão dessa iniciativa (art. 294 CPC); e mesmo com o consentimento deste até o saneamento do pro-

²⁸ BARBOSA MOREIRA, J. C. *Provas atípicas* in Revista de Processo nº 76, 1994: 114/126.

²⁹ CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: RT, 2006. p. 46/47.

cesso (art. 264 CPC). Sendo possível a modificação, deve-se observar se o réu é ou não revel; se o for, após a inovação, ter-se-á de promover nova citação do demandado (art. 321 CPC).

Por sua vez, encerrada a instrução, o juiz deve prolatar sentença nos limites em que foi proposta, não podendo conceder ou deixar de conceder coisa além (julgamento *ultra petita*) ou diversa (julgamento *extra petita*) daquela requerida, constante expressamente em pedido da peça vestibular. Também como lógico corolário do princípio da demanda (ou dispositivo em sentido material ou próprio) é defeso ao diretor do processo alterar a causa de pedir e o pedido ao longo da tramitação do feito (art. 128 c/c 460, ambos do CPC), podendo tão somente determinar a emenda da exordial, antes de determinar a citação, caso entenda pela existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o exame de mérito (art. 284, caput, do CPC).³⁰

No entanto, ingressando a fundo no tema e na forma como lidado na prática forense, é de se observar que a jurisprudência já vem excepcionalmente relativizando o teor dos arts. 264, e 128 c/c 460 na hipótese das ações acidentárias. In casu, em razão especial da natureza protetiva da matéria, da alterabilidade dos quadros clínicos incapacitantes e da fungibilidade que revestem essas ações (que conferem forte cunho de ordem pública ao procedimento), permite-se a concessão, em sentença, de benefício diferente do postulado na exordial; e/ou possibilita-se que o próprio demandante venha a aditar o pedido, mesmo ultrapassada a fase de saneamento (após a realização de perícia judicial, v.g.), e mesmo sem a concordância da parte adversa (INSS).

De fato, a concepção de que em sentença de acidente do trabalho declarará o julgador, de acordo com a integralidade do material probatório coligido aos autos, o direito às prestações acidentárias previstas em lei, independentemente do pedido específico formulado na exordial, está devidamente assentado no nosso Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça – dentre inúmeros outros julgados: TJ/RS – AI n° 70012612826 (10ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. em 18/08/2005) e AI n° 70015140940 (9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. em 04/05/2006); STJ – REsp n° 197794/SC (6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03/08/2000); e REsp n° 267652/RO (5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 18/03/2003).

Assim, se o procurador do segurado, nos pedidos contidos na petição inicial, requereu tão somente o restabelecimento do benefício provisório auxílio-doença acidentário (B91) e a instrução (especialmente a partir do laudo

³⁰ RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 212.

oficial) indicou que o quadro é ou se tornou ainda mais grave, a ponto de ser deferido o benefício máximo, pode o magistrado, em sentença, conceder imediatamente a aposentadoria por invalidez acidentária (B92), não cogitada na peça portal.

Exatamente nesse diapasão oportunas as palavras do Juiz Federal José Antônio Savaris, ao consignar que por força especialmente do princípio da fungibilidade, entende-se não incorrer em julgamento extrapetita a decisão judicial que condena o INSS a implantar aposentadoria por invalidez, embora a parte tenha requerido benefício distinto (auxílio-doença, auxílio-acidente ou mesmo benefício assistencial).³¹

Por tal razão, ganha em relevância nas demandas acidentárias a presença do Ministério Público, como fiscal de lei (art. 82, III do CPC), que deve oferecer parecer final no processo e inclusive indicar para a concessão do benefício que melhor se aproxime dos resultados instrutórios, independentemente do pedido expresso contido na petição inicial.

Pois bem, como outra interessante peculiaridade no processo acidentário, temos a possibilidade de utilização pelo julgador, como regra de julgamento, do brocardo *in dubio pro misero*.³² Ocorre que muitas vezes o julgador se depara com situação fática de difícil resolução, diante da complexidade do quadro clínico articulado com a imprecisão das informações da perícia oficial chamada para elucidar a questão. Se a parte autora e mesmo o INSS fizeram todos os esforços para esclarecer a questão e mesmo assim o magistrado possui dúvidas, especialmente no que concerne ao nexos causal, crível que se valha do brocardo *in dubio pro misero* e julgue a contenda a favor do hipossuficiente.

Nesse sentido, também vem se manifestando recentemente a mais abalizada jurisprudência pátria.³³

³¹ SAVARIS, José Antônio. *Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo*. Revista brasileira de direito previdenciário nº 01, Ano 01, 2011: 65/86. Especialmente p. 70.

³² PEDROTTI, Irineu A.; PEDROTTI, Willian A. "Acidentes do trabalho". São Paulo: LEUD, 2003. 4ª ed. p. 109.

³³ APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (...). Tratando-se de demanda onde postulada a concessão de benefício de natureza acidentária, a competência para o feito é da Justiça Estadual. A aposentadoria por invalidez requer a constatação de incapacidade definitiva e a impossibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência, conforme previsão legal do benefício contida na regra do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte e do STJ, não apenas os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado devem ser considerados para fins de concessão da aposentadoria por invalidez. Peculiaridades do caso concreto e análise da situação pessoal do segurado que permitem a concessão do benefício de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, de acordo os artigos 131 e 436 do CPC. Aplicação do princípio *in dubio pro misero*, que determina a interpretação do conjunto fático-probatório de forma mais favorável ao segurado. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040971590, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/05/2011).

Por fim, com relação aos honorários de sucumbência, a jurisprudência em matéria acidentária vem consolidando entendimento de que em caso de procedência deve o INSS arcar com a cifra de 10% das parcelas vencidas até a data do julgamento, nos termos da Súmula 111 do STJ. Questão interessante que vem sendo esclarecida é referente ao período das parcelas vencidas já pagas em razão de antecipação de tutela de mérito. Ora, se foi o próprio procurador do segurado que fez todos os esforços para obter a ordem liminar, por certo não pode ser prejudicado no momento de perceber a sua legítima verba honorária, razão pela qual não pode a verba de sucumbência ser paga sobre as parcelas vencidas, sendo desconsiderados os períodos de vigência da liminar. Deve, pois, como já vem sido reconhecido em alguns julgados, o INSS arcar com a cifra de 10% das parcelas vencidas até a data do julgamento, incluídas aqui aquelas parcelas já antecipadas em razão de concessão da tutela antecipatória do mérito (TJ/RS - AC nº 70042441295, 9ª Câmara Cível, Relatora Desa. Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 08/06/2011; TJ/RS - ED em AC nº 70028475028, 10ª Câmara Cível, Relator Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. em 19/03/2009).

6 IMPORTÂNCIA DA SEGUNDA INSTÂNCIA NO PROCESSO ACIDENTÁRIO

Um último ponto de reflexão a respeito da concessão judicial de benefício acidentário gira em torno da importância do segundo grau na revisão e pacificação de questões fáticas e jurídicas importantes.

Ocorre que pelas peculiaridades da demanda acidentária, especialmente da sentença, são comuns e naturais eventuais equívocos na concessão de benefício e de outros pontos acessórios de julgamento, como a condenação em honorários. Tais situações se verificam em maior número nas comarcas em que não há uma vara especializada em acidentes de trabalho. Por isso, a participação de experientes Câmaras Cíveis, nos Tribunais de Justiça, é vital para o trânsito em julgado de decisão que venha a trazer justiça, legitimidade e pacificação social.

Ainda cabe o registro, acentuando a importância da segunda instância, de que como a ação acidentária geralmente envolve complexos quadros de saúde com carga fática visivelmente densa, muito raramente o Superior Tribunal de Justiça examinará recurso excepcional (encaminhado à terceira instância), sendo constante a utilização da Súmula 07 do STJ no exame para a não admissibilidade do recurso especial.

Assim, arbitrariedades levadas a efeito no julgamento da instância originária só poderão ser corrigidas no julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça, já que por mais injusta que seja a decisão, estando em jogo a utilização das provas carreadas aos autos (e o revolvimento dos fatos), dificilmente terá trânsito eventual irresignação encaminhada a Corte sediada em Brasília.³⁴

No caso do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça, de acordo com o seu regimento interno, possui duas Câmaras Cíveis especializadas na matéria acidentária, a 9ª e a 10ª (componentes do 5º Grupo Cível), as quais possuem o importante dever de consolidar determinados posicionamentos comuns nas demandas envolvendo acidente de trabalho e analisar com cuidado as questões fáticas próprias de cada demanda, dado ser este o último momento, na prática, para reversão de entendimento a respeito da extensão do problema de saúde e da configuração donexo causal.

Nesse diapasão, cresce também a importância da sustentação oral a ser realizada pelos procuradores das partes, a fim de que, em homenagem ao contemporâneo princípio da colaboração,³⁵ auxiliem os Desembargadores a elucidar determinadas questões fáticas melindrosas.

Por fim, da mesma forma salientamos que o recurso de embargos de declaração, opostos em face do julgamento da apelação, marca a efetiva última chance de correção imediata e adequada de eventual equívoco na apreciação de um determinado fato importante para o deslinde da lide – situação denominada de “erro de fato” e que pode ser colmatada na sede deste recurso, com eventual efeito infringente.

Aliás, já tivemos a oportunidade³⁶ de explicitar que se o erro material consiste em vício na exteriorização do julgamento, por equívoco/omissão de linguagem e/ou vocabulário utilizado pelo Estado-juiz, o erro de julgamento decorre de equívoco na apreciação do conjunto fático-probatório ou das disposições jurídicas, de direito material, a orientar o julgamento do caso sub judice, daí ser tecnicamente correto se distinguir duas espécies de erro de julgamento (de direito material): erro de fato e erro de direito.³⁷ Temos que o manifesto equívoco de direito, a abranger as normas de direito material a

³⁴ USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. *Manual dos recursos cíveis*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, 3ª Ed. p. 232/234.

³⁵ RUBIN, Fernando. *O contraditório na visão cooperativa do processo* in Revista Dialética de Direito Processual nº 94 (2010). p. 28 e ss.

³⁶ RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 190.

³⁷ GOLDSCHMIDT, James. *Teoría general del proceso*. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936, p. 177/178.

solucionar a demanda, não pode ser corrigido pelos embargos de declaração, mas sim pela via do recurso próprio; no entanto, e esse é o ponto de destaque nessa passagem, manifestos erros de fato poderiam ser excepcionalmente alterados celeremente pela apresentação dos aclaratórios, com efeitos infringentes, como vem reconhecendo criteriosa jurisprudência.³⁸

Portanto, a sensata e oportuna utilização dos recursos de apelação e embargos de declaração, diante da robusta carga fática e documental-técnica que apresenta, em geral, a lide acidentária é medida eficaz e justa na pacificação da relação segurado e órgão previdenciário, sendo o segundo grau a instância adequada para possível correção dos rumos da demanda, inclusive para retificação de eventuais e importantes erros de fato, diante da restrição crescente ao acesso do jurisdicionado às instâncias extraordinárias.

CONCLUSÃO

Em suma, a demanda acidentária é oportunidade processual necessária e peculiar para o segurado acidentário discutir, perante a Justiça Estadual, a concessão de benesse de caráter alimentar contra o INSS.

Geralmente acompanhada de pedido de ordem liminar, a peça portal deve trazer pedidos sucessivos, mesmo porque os quadros clínicos possuem característica de forte fungibilidade, e a demanda acidentária, por normalmente correr via rito comum ordinário, tende a se prolongar por maior período. Mesmo que assim não se suceda, pode o sentenciante conceder excepcionalmente benefício diverso do perquerido, mas desde que se conforme ao conteúdo da instrução (teor articulado das aportadas provas documental, pericial e oral).

O segundo grau tende a ser a vital e, provavelmente, a única instância revisora, razão pela qual a análise de peças recursais, como a apelação cível e os embargos de declaração, deve ser profunda e devidamente fundamentada, trazendo o decisum legitimidade e pacificação para a relação jurídica estabelecida entre o segurado e o INSS, como também servindo o aresto para pautar o julgamento de casos futuros (efeito prospectivo).

³⁸ EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. ERRO DE FATO. Contradição, para fins de embargos declaratórios, é a constatação de assertivas inconciliáveis na motivação apresentada ou fundamento em choque com a conclusão, o que não ocorre na espécie. Há possibilidade de correção de erro de fato em aclaratórios (Embargos de Declaração nº 70020953717, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 20/08/2007).

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, 2ª Ed.
- BARBOSA MOREIRA, J. C. **Provas atípicas** in Revista de Processo nº 76, 1994: 114/126.
- BERNARDO, Leandro Ferreira; FRACALOSSI, William. **Direito previdenciário na visão dos tribunais**. São Paulo: Método, 2009.
- CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: RT, 2006.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- COSTA, Hertz J. **Acidentes de trabalho na atualidade**. Porto Alegre: Síntese, 2003.
- CUNHA, Alcides Munhoz da. **Comentários ao código de processo civil – Do processo cautelar**. Vol. 11. São Paulo: RT, 2001.
- DALL’ALBA, Felipe Camilo. **Curso de juizados especiais**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. 7ª ed.
- GERALDO DE OLIVEIRA, Sebastião. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2010, 5ª Ed.
- _____. **Indenização por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.
- GOLDSCHMIDT, James. **Teoria general del proceso**. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Editorial Labor, 1936.
- LOPES, João Batista. **Os poderes do juiz e o aprimoramento da prestação jurisdicional** in Revista de Processo nº 35 (1984): 24/67.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela na reforma do processo civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- _____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: RT, 2011, 2ª ed.
- MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. São Paulo: Saraiva, 2009. 5ª Ed.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Preclusões para o juiz: preclusão pro iudicato e preclusão judicial no processo civil**. São Paulo: Método, 2004

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia. **Acidentes do trabalho e doenças profissionais**. São Paulo: Saraiva, 1988. 3ª ed.

PAIXÃO, Floriceno; PAIXÃO, Luiz Antônio C. **A previdência social em perguntas e respostas**. Porto Alegre: Síntese, 2004. 40ª Ed.

PEDROTTI, Irineu A.; PEDROTTI, Willian A. **Acidentes do trabalho**. SP: LEUD, 2003. 4ª ed.

ROCHA, Daniel Machado da.; BALTAZAR JR., José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. Porto Alegre: Livraria do advogado: 2011, 10ª ed.

RUBIN, Fernando. **A preclusão na dinâmica do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **O contraditório na visão cooperativa do processo** in Revista Dialética de Direito Processual n° 94 (2010).

_____. **Processo judicial seguro (privado) em razão de acidente de trabalho** in Revista Jurídica (Porto Alegre) n° 405 (2011).

_____. **Provas atípicas**. Revista Lex de Direito Brasileiro n° 48 (2010).

_____; ROSSAL, Francisco. **Benefícios acidentários e procedimento administrativo**. Revista Trabalhista Direito e Processo n° 36 (2011): 186/200. LTr Editora.

_____; ROSSAL, Francisco. **Elementos para a investigação/caracterização do nexo causal e matéria acidentária**. Revista Justiça do Trabalho (2010): 43/52. HS Editora;

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SAVARIS, José Antônio. **Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo**. Revista brasileira de direito previdenciário n° 01, Ano 01, 2011: 65/86.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Tomo I, Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2010. 3ª ed.

USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual dos recursos cíveis**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, 3ª Ed.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2011. 4ª ed.

VILELA VIANNA, Cláudia Salles. **Previdência Social: Custeio e benefícios**. São Paulo: LTr, 2008, 2ª Ed.